SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278587 - GO (2026/0213315-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que rejeitou a revisão criminal por ausência das hipóteses legais de cabimento.
2. Fato relevante. O agravante sustenta cabimento da revisão criminal com fundamento no art. 621, I, do CPP, alegando manifesta contrariedade da condenação por latrocínio à evidência dos autos, por fragilidade do acervo probatório, ausência de testemunhas oculares e apoio da autoria em declarações de corréu.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser admitida quando a pretensão se limita ao reexame e à nova valoração de fatos e provas já apreciados nas instâncias ordinárias, sem contrariedade manifesta à evidência dos autos ou apresentação de elementos novos, nos termos do art. 621 do CPP.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve negativa de prestação jurisdicional na decisão que reputou inadmissível a revisão criminal.

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui cabimento excepcional e não se presta à mera reavaliação do conjunto probatório regularmente apreciado, sendo inadequado utilizá-la como nova apelação; o art. 621, I, do CPP não ampara pretensão de simples reinterpretar provas sem contrariedade manifesta à evidência dos autos.
6. No caso, a ação revisional limitou-se a reeditar argumentos já enfrentados e rejeitados na apelação, sem indicar falsidade de prova, surgimento de elementos probatórios novos ou condenação manifestamente contrária à evidência dos autos.
7. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem expõe, de modo claro e suficiente, as razões da inadmissibilidade da revisão criminal e enfrenta os fundamentos

Documento eletrônico VDA58877200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:31
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 211292e7-1502-4381-8d8f-d970f68c7d88

pertinentes, sendo desnecessária a refutação pormenorizada de todos os argumentos reproduzidos pela parte.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para mero reexame de fatos e provas.
2. A hipótese do art. 621, I, do CPP exige contrariedade manifesta à evidência dos autos, não configurada quando se pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório já examinado nas instâncias ordinárias.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 621, I.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.02.2016; STJ, EDcl na RvCr 6.268/MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Seção, j. 23.10.2024, DJe 30.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.568.305/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 25.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:31
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 211292e7-1502-4381-8d8f-d970f68c7d88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278587 - GO (2026/0213315-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que rejeitou a revisão criminal por ausência das hipóteses legais de cabimento.

2. Fato relevante. O agravante sustenta cabimento da revisão criminal com fundamento no art. 621, I, do CPP, alegando manifesta contrariedade da condenação por latrocínio à evidência dos autos, por fragilidade do acervo probatório, ausência de testemunhas oculares e apoio da autoria em declarações de corréu.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser admitida quando a pretensão se limita ao reexame e à nova valoração de fatos e provas já apreciados nas instâncias ordinárias, sem contrariedade manifesta à evidência dos autos ou apresentação de elementos novos, nos termos do art. 621 do CPP.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve negativa de prestação jurisdicional na decisão que reputou inadmissível a revisão criminal.

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui cabimento excepcional e não se presta à mera reavaliação do conjunto probatório regularmente apreciado, sendo inadequado utilizá-la como nova apelação; o art. 621, I, do CPP não ampara pretensão de simples reinterpretar provas sem contrariedade manifesta à evidência dos autos.

Documento eletrônico VDA58879124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:40
Código de Controle do Documento: 3bed2e1d-b1d5-4b60-bd15-05a409a2d7bd

6. No caso, a ação revisional limitou-se a reeditar argumentos já enfrentados e rejeitados na apelação, sem indicar falsidade de prova, surgimento de elementos probatórios novos ou condenação manifestamente contrária à evidência dos autos.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem expõe, de modo claro e suficiente, as razões da inadmissibilidade da revisão criminal e enfrenta os fundamentos pertinentes, sendo desnecessária a refutação pormenorizada de todos os argumentos reproduzidos pela parte.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para mero reexame de fatos e provas.

2. A hipótese do art. 621, I, do CPP exige contrariedade manifesta à evidência dos autos, não configurada quando se pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório já examinado nas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.02.2016; STJ, EDcl na RvCr 6.268/MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Seção, j. 23.10.2024, DJe 30.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.568.305/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 25.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 181 - 185).

Em suas razões, o recorrente afirma que a decisão monocrática incorreu em erro ao impedir o exame de mérito da revisão criminal, afirmando que sua pretensão está amparada no art. 621, I, do CPP, por haver manifesta contrariedade da condenação à evidência dos autos. Defende que o decreto condenatório por latrocínio apoia-se em acervo probatório frágil, especialmente porque não haveria testemunhas oculares e a autoria estaria fundada essencialmente nas declarações de corréu, insuficientes para sustentar a condenação.

Argumenta que a pretensão não objetiva novo reexame do conjunto fático-probatório, mas a constatação de que a condenação não encontra suporte mínimo nas provas produzidas, razão pela qual seria cabível a revisão criminal e o consequente afastamento da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA58879124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:40
Código de Controle do Documento: 3bed2e1d-b1d5-4b60-bd15-05a409a2d7bd

Aduz, ainda, que a manutenção da inadmissão da revisão criminal violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por impedir a apreciação integral da "contrariedade manifesta à evidência dos autos" (e-STJ, fl. 198).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de que seja admitido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Conforme destaquei no julgamento monocrático, não prospera a alegação de que a revisão criminal seria cabível na hipótese dos autos apenas porque a defesa reputa a condenação manifestamente contrária à evidência do conjunto probatório.

Embora o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal admita, excepcionalmente, a desconstituição da coisa julgada quando a condenação contrariar de forma manifesta a evidência dos autos, tal hipótese não se confunde com a mera pretensão de promover nova valoração das provas regularmente apreciadas pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, o acórdão recorrido evidenciou que a ação revisional limitou-se a reproduzir as mesmas teses deduzidas na apelação — insuficiência probatória, negativa de autoria, fragilidade da palavra do corréu, ausência de demonstração do animus necandi, desclassificação do delito, reconhecimento da participação de menor importância e incidência da atenuante da confissão espontânea —, buscando apenas atribuir interpretação diversa ao conjunto probatório já exaustivamente examinado no processo de conhecimento.

No caso em apreço, a Corte de origem rejeitou a revisão criminal, com os seguintes argumentos (e-STJ, fls. 101 - 102):

> "Como destacado na decisão monocrática, a condenação por latrocínio decorreu de provas firmes de autoria e materialidade, sendo a dinâmica delitiva marcada por violência extrema (golpes de faca que vitimaram Tatiely Corrêa de Jesus e Daniel Rodrigues de Sousa). A participação do revisionando foi reconhecida de forma coerente pelo juízo de origem, e não há confissão espontânea suscetível de repercutir na dosimetria. Todas essas questões foram amplamente debatidas na sentença e reavaliadas no julgamento da Apelação Criminal nº 0033569-67, não havendo espaço para nova discussão.
> Pretender o reexame desses elementos pela via revisional equivale a desvirtuar a finalidade da revisão criminal, transformando-a em sucedâneo recursal — uso reiteradamente repelido pelos Tribunais Superiores.

Documento eletrônico VDA58879124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:40
Código de Controle do Documento: 3bed2e1d-b1d5-4b60-bd15-05a409a2d7bd

> Diante da inexistência de qualquer hipótese legal de cabimento (art. 621 do CPP), mantém-se a conclusão pela falta de interesse de agir, pois o agravante busca apenas reabrir debate probatório já exaurido."

Com efeito, da leitura do acórdão proferido no julgamento da apelação na ação originária (e-STJ, fls. 23 - 28), observa-se que a Corte de origem, ao analisar os pedidos absolutório e desclassificatório, consignou que a autoria e a materialidade delitivas encontravam-se demonstradas pelo conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, destacando, além da prova documental, os depoimentos prestados pelos policiais Ricardo Alves e Nilson Alves Marques e pelas demais testemunhas ouvidas em juízo, bem como ressaltando que a versão apresentada pelo recorrente permaneceu isolada diante dos demais elementos de convicção.

Assentou, ainda, que restou comprovada a atuação conjunta dos agentes na empreitada criminosa, reconhecendo que a violência foi empregada para assegurar a subtração patrimonial, circunstância suficiente para a manutenção da condenação pelo crime de latrocínio, independentemente da identificação de qual dos corréus desferiu os golpes fatais. Também examinou especificamente a alegação de participação de menor importância, afastando-a por considerar decisiva a contribuição do recorrente para o êxito da ação criminosa, e rejeitou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ao fundamento de que o acusado jamais admitiu a prática do delito pelo qual foi condenado.

Desse modo, como bem asseverou o acórdão recorrido, a revisão criminal não trouxe qualquer elemento novo capaz de infirmar as conclusões anteriormente alcançadas, restringindo-se a renovar argumentos já apreciados e rejeitados.

Assim, é de se reconhecer que o acórdão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, "no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016).

No mesmo sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE DOSIMETRIA DA PENA. 150,6KG DE "MACONHA". REGIME MAIS GRAVOSO. IDONEIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS OU VIOLAÇÃO LEGAL EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não admitiu revisão criminal, sob alegação de erro na dosimetria da pena, sem apresentação de novos elementos probatórios ou demonstração de violação expressa à lei. A parte embargante, inconformada com a decisão, requer a revisão da pena e a modificação do regime inicial de cumprimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58879124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:40
Código de Controle do Documento: 3bed2e1d-b1d5-4b60-bd15-05a409a2d7bd

2. Há duas questões em discussão: (i) se é possível admitir a revisão criminal como meio de reanálise da dosimetria da pena e do regime de cumprimento; e (ii) se o agravo regimental interposto atende aos requisitos legais e se há fundamento para alterar a decisão recorrida. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas em caso de descoberta de novas provas, violação de texto legal expresso ou manifesta desproporcionalidade na fixação da pena.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao estabelecer que o regime inicial de cumprimento de pena pode ser agravado com base na natureza e quantidade da droga apreendida, desde que devidamente fundamentado pelo juízo sentenciante.
5. A parte agravante não apresentou novos elementos probatórios nem demonstrou qualquer violação ao texto expresso da lei, limitando-se a repetir argumentos já apreciados e rejeitados no processo originário.
6. Assim, ausentes as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, é inviável a utilização da revisão criminal para rediscutir o mérito da condenação ou a dosimetria da pena.
7. O agravo regimental, embora tempestivo e formalmente adequado, revela-se como mero inconformismo com a decisão recorrida, sem apresentar argumentos aptos a modificar o entendimento firmado.
IV. RECURSO DESPROVIDO."
(EDcl na RvCr n. 6.268/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que manteve acórdão de parcial conhecimento e indeferimento de revisão criminal, em razão dos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de prequestionamento.
II. Questão em discussão2. Há duas questões em discussão: i) saber se existem novas provas aptas à absolvição do agravante por negativa de autoria; e ii) saber se existe prequestionamento e condenação decorrente exclusivamente de elementos colhidos na fase inquisitiva, a consubstanciar contrariedade expressa ao texto do art. 155 do CPP.
III. Razões de decidir
3. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, sendo restrita a casos de contrariedade à evidência dos autos, o que não se verifica no presente caso, com incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. As supostas novas provas apresentadas não foram submetidas ao contraditório, de modo que a Corte de origem não procedeu à sua análise.
5. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto às teses de que: a) há novas provas que demonstram a ausência de participação do réu no delito sub judice; e b) a condenação foi baseada exclusivamente em elementos da fase inquisitorial.
IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de provas. 2. Novas provas devem ser submetidas ao contraditório para serem consideradas em revisão criminal. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de recurso especial sobre questões não debatidas na instância inferior".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I e III; CPP, art. 155.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA58879124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:40
Código de Controle do Documento: 3bed2e1d-b1d5-4b60-bd15-05a409a2d7bd

em 16.02.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.563.982/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05.12.2019."
(AgRg no AREsp n. 2.568.305/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Ademais, ao contrário do que sustentado pelo agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte de origem expôs, de forma clara e suficiente, as razões pelas quais concluiu pela inadmissibilidade da revisão criminal, registrando que a pretensão revisional não se enquadrava nas hipóteses excepcionais do art. 621 do Código de Processo Penal, porquanto não indicava falsidade de prova, surgimento de elementos probatórios novos ou efetiva demonstração de condenação manifestamente contrária à evidência dos autos, limitando-se a reeditar insurgências já submetidas ao crivo jurisdicional no julgamento da apelação.

A circunstância de o Tribunal não acolher a interpretação defendida pela parte ou de não reproduzir, um a um, todos os argumentos expendidos na inicial revisional não configura ausência de fundamentação, sobretudo quando a motivação adotada revela-se apta a demonstrar, de forma coerente, as razões de decidir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:40
Código de Controle do Documento: 3bed2e1d-b1d5-4b60-bd15-05a409a2d7bd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0213315-3

AgRg no AREsp 3.278.587 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00335696720188090120 335696720188090120 591197776 59119777620258090000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58864169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:24:17
Código de Controle do Documento: 4BF03254-F484-4000-B1AE-9AAE1E82DF7A